FUNCIONÁRIO PÚBLICO — APOSENTADORIA — SERVIÇO DE GUERRA

— Não é possível promoção a classe inexistente; assim, os ocupantes do cargo final da carreira não gozam do benefício das leis de guerra.

— Interpretação da Lei n.º 288, *de* 1946.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO P. R. N.º 33.817-58

Presidência da República. Consultoria-Geral da República. E. M. n.º 192, de 10 de julho de 1958. Encaminha o Parecer n.º 445-Z, sôbre pedido de funcionário ocupante da última classe de sua carreira, de ser promovido pela Lei n.º 288-48, combinada com a dita n.º 616-49. "Aprovo. Em 21-7-58". (Rest. proc. M. T. I. C., em 22-7-58).

*

PARECER

No processo anexo, o economista, classe N, do Ministério do Trabalho, Celso de Magalhães, solicita sua aposentadoria com a promoção deferida aos que eram, como o peticionário, tripulantes de divisão naval em operações de guerra, pela Lei n.º 616, de 1950, combinada com a Lei n.º 288, de 1946.

Ocorre que o requerente ocupa a última classe da sua carreira.

Ora, em reiterados pareceres, a Consultoria-Geral da República tem se manifestado contra promoção dos que ocupam a última classe ou pôsto, na carreira civil e militar, quando beneficiados pela Lei n.º 288 e legislação posterior.

O Supremo Tribunal, em decisão recente, tomada pelo Tribunal Pleno e reformando sua jurisprudência, firmou o princípio de que não é possível a promoção por leis de guerra, ou de combate ao comunismo, dos oficiais das Fôrças Armadas, ao pôsto de Marechal, Almirante ou Marechal do Ar, embora êsses postos existam nos quadros de acesso, mas, apenas preenchíveis em tempo de guerra (acórdão no mandado de segurança n.º 4.781, no *Diário da Justiça* de 16-1-58, pág. 755, requerido pelo Almirante-de-Esquadra Paulo Nogueira Penido).

Como se vê, a militares não se dá promoção a pôsto máximo da carreira normal ao passar para a inatividade, embora tenha servido na guerra, porque tal pôsto é excedente da carreira militar, em tempo de paz.

Pelo Estatuto dos Funcionários, quando o servidor tem mais de 35 anos, aposenta-se na classe superior, mas, se é ocupante da última classe da carreira, não é promovido: assegura-se-lhe mais 20% sôbre os vencimentos.

Em verdade, não é possível promoção a classe inexistente, na carreira do servidor.

Com estas considerações, opina a Consultor-Geral da República pela impossibilidade da promoção.

Salvo melhor juízo.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 1958. — *A. Gonçalves de Oliveira*, Consultor-Geral da República.